



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.928 - PR (2014/0035879-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS.

1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do RE n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que essas ações tratem de recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

4. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 12.5.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 12.5.2005 estão prescritos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.928 - PR (2014/0035879-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 160, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 12, I, H, DA LEI Nº 8.212/91. LEI 9.506/97. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.887/04.

1. Segundo orientação desta Corte e do egrégio STF, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 08-06- 2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05.

2. Considerando que a ação foi proposta em 12.05.2010 e que os valores indevidos foram recolhidos até setembro de 2004, o pedido encontra-se acobertado pela prescrição, pois a exação passou a ser legítima após a edição da Lei 10.887/04.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a instituição da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, nos termos da alínea 'h' do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.506/97, é inconstitucional, tendo em vista os agentes políticos não se enquadrarem no conceito de trabalhador, previsto na redação originária do art. 195, II, da Constituição Federal, bem como por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social, que dependia da edição de lei complementar para sua instituição (RE 351.717/PR, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, jul. 08-10-03).

Somente com o advento da Lei 10.887/2004, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com a Constituição Federal, ficou instituída validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo. Assim, a referida contribuição passou a ser exigível a partir de 18 de setembro de 2004, ou seja, noventa dias contados da data da publicação da Lei 10.887/2004, ocorrida em 21-06- 2004, segunda-feira, tendo em vista o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal (anterioridade nonagesimal) c/c o art. 8º, § 1º, da LC 95/98, com a redação da LC 107/2001 e o art. 20 do Decreto 4.176/2002 (incluindo-se o dies a quo, o da publicação oficial, e incluindo-se o dies ad quem)."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 264, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."

Nas razões do agravo regimental, sustenta a municipalidade a reforma do julgado, nos seguintes termos (fl. 280, e-STJ):

"Por todo o exposto é que o Município recorrente, que ajuizou ação buscando o reconhecimento da então vigente tese dos “cinco mais cinco” e perdeu até o quinquênio anterior à edição da Portaria de nº 133 do MPAS,. Por essas razões, o Município recorrente entendeu que toda a discussão versava sobre o lançamento. Pois a Portaria faz parte do Lançamento e a ela foi feita menção no julgamento dos embargos de declaração quando lá o Magistrado esclareceu que o julgador optou por aplicar outra tese e não considerou a Portaria como marco interruptivo da prescrição. Assim, para o Município, ao ocorrer o debate acerca da prescrição do RE 566.621 houve debate acerca do Lançamento por homologação pois todos os atos tem, por obrigação legal, obedecer ao artigo 142 do CTN"

Ao final, requer "que essa e. Turma dê provimento ao presente agravo interno, com o reconhecimento da admissibilidade do recurso especial, a fim de que este seja julgado em seu mérito, de maneira que seja reconhecida a ofensa ao artigo 142 do CTN, via de consequência seja considerado como termo inicial da prescrição dos créditos reconhecidos em Portaria, a data de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.436.928 - PR (2014/0035879-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS.

1. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do RE n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que essas ações tratem de recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

4. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 12.5.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 12.5.2005 estão prescritos.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

O agravo regimental não merece prosperar.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, verifica-se que os arts. 3º, 142, 147 e 149 do CTN, apontados como violados, não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, tornando inviável a sua análise, nos termos da Súmula 282/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Athos Gusmão Carneiro, em sua obra **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno** (3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 31), leciona:

*"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como **prequestionada**, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido **decidida**, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)."*

A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente.

VIOLAÇÃO À PORTARIA 133/MPAS

Ademais, a pretensão recursal de ver afastada a exigência contida nos arts. 42, I, da Portaria n. 133/MPS e 6º, inciso I, da Instrução Normativa SRP n. 15/2006 – nos quais é determinado que o procedimento de compensação ou restituição seja precedido de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP – não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que referidos diplomas normativos não se encontram inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPERTINÊNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCAPACIDADE DE INFIRMAR O ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE PORTARIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAL NO RE 566.621/RS E, PELO STJ, NO RESP REPETITIVO 1.291.394/RS.

1. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, bem como a alegação genérica do dispositivo supostamente violado sem que se especifique qual o comando normativo está sendo afrontado, se seu caput, incisos ou parágrafos revelam deficiência na fundamentação, o que atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A pretensão recursal de ver afastada a exigência contida nos arts. 42, I, da Portaria n. 133 do MPS e 6º, I, da Instrução Normativa SRP n. 15/2006, nos quais é determinado que o procedimento de compensação ou restituição seja precedido de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP, não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que referidos diplomas normativos não se encontram inseridos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

3. A jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.032/SP, julgado pelo regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Este entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4.8.2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18.8.2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

5. Na hipótese, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 17.7.2009, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 17.7.2004 estão prescritos.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 329.585/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2013).

DA PRESCRIÇÃO

A matéria objeto do presente recurso especial, a saber, a aplicabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar n. 118/05, foi submetida ao regime da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS e, encerrado o julgamento do *leading case*, esses autos retornaram a este relator para fins do disposto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do STJ albergava a tese de que o prazo prescricional na repetição de indébito de cinco anos, conforme a Lei Complementar n. 118/2005, somente incidiria sobre os pagamentos indevidos ocorridos a partir da entrada em vigor da referida lei, ou seja, 9.6.2005. Vide o REsp 1.002.932/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado de acordo com o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C).

No entanto, esse entendimento foi superado quando, sob o regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 4 de agosto de 2011, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as **ações** de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que essas ações tratem de recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.

Ressalte-se que a Primeira Seção do STJ julgou o REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.6.2012, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. No julgamento, prestigiou-se o entendimento do STF, tendo em vista que os tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em repercussão geral.

Superado, portanto, o recurso representativo da controvérsia REsp 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

No caso, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 12.5.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 12.5.2005 estão prescritos.

Há, pois, que se reputar correta a aplicação, pelo Tribunal de origem, do prazo quinquenal, por ter sido a ação ajuizada após a vigência da LC n. 118/2005.

Ante o exposto, e tendo em vista que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0035879-3

**AgRg no
REsp 1.436.928 / PR**

Números Origem: 50018010820104047002 PR-50018010820104047002

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.